

Acórdão: 218/00/6^a
Impugnação: 56.669
Impugnante: Cleusa Helena Figueiredo Fidélis
Coobrigado: Wanderley Aparecido Fidélis
PTA/AI: 01.000123525 -76
Origem: AF/ III / - Poços de Caldas
Rito: Sumário

EMENTA

Mercadoria – Estoque Desacobertado – Estabelecimento Não Inscrito – Constatado, mediante contagem física de estoque, que a Autuada mantinha mercadorias desacobertadas de documentação fiscal em estabelecimento não inscrito. Base de cálculo apurada conforme art. 53, I e 54, II ambos do RICMS/96. Infrações caracterizadas. Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação pelo Fisco, mediante contagem física de estoque, que a Autuada mantinha, em estabelecimento não inscrito no cadastro de contribuintes do Estado, mercadorias desacobertadas de documentação fiscal. A base de cálculo para a cobrança do imposto foi apurada com base nos preços de venda obtidos no próprio estabelecimento.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente por seu representante legal, Impugnação às fls.16, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 29/33.

DECISÃO

A Autuada alega que as mercadorias relacionadas no levantamento quantitativo, tratam-se de mercadorias adquiridas e transferidas para futura filial, cuja legalização se encontra “em andamento”, sendo que a matriz é a empresa regularmente inscrita, Wanderley Aparecido Fidelis. Entretanto, não apresentou as notas fiscais de transferência, e, até a data de 20/09/99, não se inscreveu no cadastro de contribuintes de Minas Gerais. Não atendeu à solicitação do Fisco, à fl.24, para apresentar os documentos que comprovassem a legalização da criação da filial.

Além disso, o Fisco constatou que a Autuada estava, no momento da autuação, exercendo a atividade de comércio, não apresentando documentação que comprovasse a sua inscrição no cadastro de contribuintes do Estado, nem documentos fiscais que comprovassem a origem e saída das mercadorias comercializadas.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Autuada também alega que o valor das mercadorias constantes da peça fiscal está incorreto, pois foi utilizado o preço de venda, quando o correto seria o de custo. No entanto, está correto o Fisco ao arbitrar o valor das mercadorias pelo preço de venda, conforme artigo 53, inciso I e art. 54, inciso II, ambos do RICM/96, pois o preço de custo sequer pode ser comprovado, uma vez que não foram apresentadas ao Fisco notas fiscais que comprovassem a entrada das mercadorias.

Os demais argumentos apresentados pela Autuada não são suficientes para descaracterizar o feito fiscal.

Diante do exposto, ACORDA a 6ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a Impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Cleomar Zacarias Santana e Ângelo Alberto Bicalho de Lana (Revisor).

Sala das Sessões, 09/03/2000.

Luciano Alves de Almeida
Presidente

Marco Antonio Martins Patrus
Relator

MAMP/MFMRLS